



**Ministério Pùblico
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ESTADO DE RONDÔNIA AB-PGJ
Assembleia Legislativa

06 DEZ 2016

Protocolo: 142116
Processo: Excelência o Senhor

Deputado MAURO DE CARVALHO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

142116

Nesta

Porto Velho, 07 de novembro de 2016

Proj. de Lei Complementar nº. 134/16

SPDO nº 17004-16
AO EXPEDIENTE
Em: 06 DEZ 2016 /

Presidente



Recebido, Autue-se e
Inclua na pauta.
06 DEZ 2016
1º Secretário

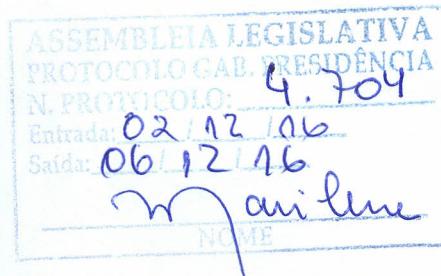
Referência: Encaminha Projeto de Lei Complementar.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em observância ao disposto no art. 45, inciso I, nº 39, da Lei Complementar nº 93/93, c/c com o art. 98 da Constituição Estadual, tenho a honra de encaminhar a essa augusta Casa de Leis, para deliberação de seus ilustres membros, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004.

Atenciosamente,


AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça



sica



PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do art. 45, inciso I, nº 39, da Lei Complementar nº 93/93 (Lei Orgânica do Ministério Pùblico do Estado de Rondônia) e do art. 100 da Constituição Estadual, o incluso Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 303/2004.

A Constituição Federal de 1988 (art. 127, § 2º) c/c o art. 3º da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Pùblico), concede ao Ministério Pùblico a autonomia funcional e administrativa para praticar atos de gestão, bem como concede à instituição o poder de decidir sobre a situação funcional e administrativa relativa à aplicação dos recursos humanos, materiais e financeiros, tendo os Procuradores-Gerais da União e dos Estados iniciativa para propor leis complementares que digam respeito à organização, às atribuições e ao estatuto do respectivo Ministério Pùblico (arts. 61, *caput*, e 128, § 5º).

Este projeto de lei pretende corrigir distorção no dispositivo legal que prevê a remuneração dos cargos em Comissão na Administração Superior, decorrente da recente aprovação da Lei nº 902, de 13 de setembro de 2016.

Por ocasião do envio da proposta que redundou na aprovação da referida lei, houve equívoco na redação do artigo 1º, que alterava o art. 20 da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, ocorrendo omissão na previsão da gratificação pelo exercício das funções temporárias de Diretor do Núcleo Recursal, Ouvidor, Membros do Conselho Superior e Coordenadores de Grupos de Atuação Especial.

Para correção desse equívoco é que se apresenta o projeto de lei em anexo, alterando a redação do inciso II do Artigo 20 da Lei Complementar 303, de 26 de julho de 2004, incluindo no referido dispositivo a previsão de gratificação de 15% do subsídio de Procurador de Justiça para os Membros que ocuparem as funções de Diretor do Núcleo Recursal, Ouvidor, Membros do Conselho Superior e Coordenadores de Grupos de Atuação Especial.



**Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



Da mesma forma, se faz necessário ajuste na Lei Complementar nº 296, de 16 de janeiro de 2004 (FUNDIMPER), para adequá-la às atuais necessidades do Ministério Público, deixando claras as possibilidades de aplicação dos recursos orçamentários correspondentes, em especial a atualização da nomenclatura da classificação orçamentária (Inciso III do art. 2º da LC 296/2004)) e ampliação do percentual permitido para pagamento de despesas de custeio da Instituição através do FUNDIMPER (inciso VI do art. 2º da LC 296/2004).

Porto Velho-RO, 26 de outubro de 2016.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI COMPLEMENTAR N. xxxx, DE xx DE xxxxxxxxx DE 2016.

Altera a Lei Complementar 303, de 26 de julho de 2004 e Lei Complementar nº 296, de 16 de janeiro de 2004,

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Inciso II do § 3º do artigo 20 da Lei Complementar 303, de 26 de julho de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.20

.....
§3º.....

I -

.....

II – Gratificação pelo exercício da função temporária de Chefes de Gabinete da Procuradoria-Geral e da Corregedoria-Geral, Diretor do Centro de Controle Disciplinar, Diretor do Centro de Controle Institucional, Diretor do Centro de Atividades Judiciais, Diretor do Centro de Atividades Extrajudiciais, Coordenador de Planejamento e Gestão, Diretor do Núcleo Recursal, Ouvidor, Membros do Conselho Superior e Coordenadores de Grupos de Atuação Especial de até 15% do subsídio de Procurador de Justiça;

III –

.....

Art. 2º Os incisos III e VI do artigo 2º da Lei Complementar nº 296, de 16 de janeiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:



**Ministério Pùblico
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



Art. 2º

I –

.....

II –

.....

III – Implementação, expansão, atualização e manutenção dos serviços de comunicação, informática, processamento de dados, recrutamento e treinamento de pessoal.

IV –

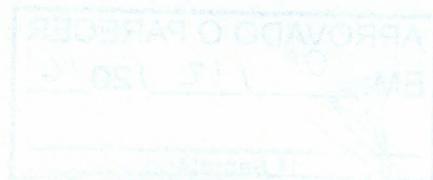
.....

V –

.....

VI – Outras despesas de custeio, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da receita do fundo, excetuando-se desta o pagamento de gratificação e encargos com o custeio de pessoal.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em xxxx de xxxxxxxx de 2016,
127º da República.



CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador do Estado